



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.001458/2008-80  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.999 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** CHANCE MASTER ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. GFIP ENTREGUE COM ERRO NO PREENCHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Apresentar GFIP com erro de preenchimento no campo Retenção, constitui infração à legislação previdenciária.

Os requisitos formais do auto de infração são aqueles que estão listados no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, os quais estão presentes no caso em exame, não havendo motivo para a nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares por maioria de votos, em reconhecer a decadência das competências 11/2003 e anteriores, conforme art 150, § 4° do CTN. Vencido o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro que votou pela aplicação da regra do art 173, I. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

## Relatório

O Relatório aquo abaixo , foi lido por mim e por corroborar seu conteúdo, o transcrevo na íntegra ressaltando os grifos de minha autoria:

“ Este lançamento fiscal foi identificado nos sistemas informatizados da Seguridade Social pelo Debcad nº 37.076.502-8, e para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 12269.001458/2008-80.

Trata-se de autuação lavrada em 12/06/2008, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão da entidade acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP relativas ao período de 01/2001 a 12/2005 com erro no preenchimento do campo Retenção. Informa a autoridade fiscal que a prestadora de serviços informou valor da retenção a menor ou a maior, conforme discriminado em planilhas anexas ao Relatório Fiscal da Infração, fls.17 a 104. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal - CFL nº 69.

Foi aplicada a multa prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97 combinada com os artigos 284, inciso III e 373 do RPS, correspondente a 5% do valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, D.O.U. de 12/03/2008 (a saber, 5% de R\$ 1.254,89 = R\$ 62,74), por campo com informações incorretas ou omissas e por competência, perfazendo um total de R\$ 3.764,40 Ores mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), demonstrados às fls. 16.

### DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada da autuação em 17/06/2008, tendo apresentado impugnação tempestiva, às fls. 122/124, requerendo em síntese:

Em preliminar suscita a nulidade da autuação, por conter duas datas consignadas na folha de rosto do Auto de Infração, uma aposta pelo sistema, dia 11/06/2008 e outra aposta pelo fiscal, dia 12/06/2008. Afirma que o Ato é nulo por estar em desacordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social e afrontar o art. 10 do Decreto 70.235/72.

*Por se tratar de vício formal que macula a legitimidade do ato administrativo, este deve ser declarado nulo de pleno direito.*

*Caso ultrapassada a inicial, aduz que **embora não tenha apresentado certos documentos, tal situação foi compensada pela apresentação de outros documentos que serviram para confrontação de dados pelos fiscais.** Acrescenta que o Auditor Fiscal não demonstrou qual o gravame decorrente do não fornecimento dos documentos citados, e se este inexistente, descabe alguma sanção.*

*Aduz, ainda, em que pese a necessidade de cumprimento de certas formalidades, que o objetivo precípua do fisco é o correto percebimento dos impostos devidos, **e no caso em tela, tal intento foi alcançado, já que os valores devidos foram devidamente adimplidos.***

*Nesta linha, em que pese a incorreção formal ocorrida, o ato do impugnante, **além de ter ocorrido sem qualquer dolo, não lesou o fisco, não cabendo portanto, aplicação de sanção pecuniária.***

*Pelo exposto acima, **requer preliminarmente, a decretação da nulidade** do Auto de Infração, ou, sucessivamente, a sua improcedência, por não ocorrer prejuízo ao fisco, bem como por não ter agido com dolo e por ser primária.*

*É o relatório. ”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre- ( RS ) – DRJ/POA emitiu o Acórdão n° Acórdão n° 10-25.967 mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário conforme registro às fls. 148, e reiterou as alegações que fizera em instância a quo.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS

Conforme registro de fls. 151, o Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprir registrar que o Recurso contém erro material da mesma natureza que a recorrente exorta para requerer a nulidade do presente processo. Isto adiante restará demonstrado.

### DAS PRELIMINARES

#### Da Nulidade

Reiterando a alegação efetuada em sede de impugnação, a Recorrente afirma que o lançamento estaria inquinado de nulidade pelos motivos abaixo :

*“2) Preliminarmente, invoca o Recorrente nulidade da autuação, por conter duas datas na primeira folha, uma aposta pelo sistema, dia 11/06/2008 e outra aposta pelo fiscal dia 12/06/2008, o que nulifica o ato administrativo por imprecisão, por estar em desacordo com o art. 293 do Regulamento da Previdência Social e afrontar o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.”*

Fazendo o contra-ponto, trago à lume o registro de fls.148 a epígrafe do Recurso interposto onde a empresa comete ERRO de maior amplitude que, se eu usasse o mesmo radical conceito literal utilizado pela Recorrente motivaria o NÃO CONHECIMENTO do Recurso ora em apreço.

Aduz que a Recorrente pretendendo Recorrer do decisum de primeira instância referente ao presente processo, designado pelo nº 12269.001458/2008-80, registrou sua incoformidade vinculado ao processo 12269.001456/2008-91 diverso pois do ora em comento :

*“ RECURSO VOLUNTÁRIO*

*Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no 37.076502-8*

*Processo número 12269.001456/2008-91 ”*

Ainda assim, analisei o Recurso para me certificar se seu conteúdo também era estranho aos autos. Constatada a pertinência, conheci do mesmo.

Aduzindo que ambos os casos representam mero erro sanável que, em hipótese alguma representou prejuízo para as partes, não proclamei a nulidade do Recurso tampouco do lançamento. **Portanto não dou provimento à prejudicial de nulidade.**

### **Da Decadência**

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

### **SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8**

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

***“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008***

*(...)*

*Art. 13. Ficam revogados:*

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

*a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”*

### **DA DECADÊNCIA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Como relatado, trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, em razão de no período 01/96 a 12/2005 a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A instância a quo reconheceu a decadência. Entretanto entendeu que esta ocorrera sob os auspícios do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

De plano adianto que discordo daquele entendimento e submeto a esta Egrégia Turma os motivos da divergência.

Exortando-se os artigos 3º e 5º do Código Tributário Nacional – CTN, se observa que :

***“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.***

(...)

*Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”*

Debruçado ainda sobre o mesmo códex, no que se refere ao artigo 113, § 2º, temos que :

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória*

*(...) .*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

Visto isto, conclui-se que as obrigações acessórias **não têm natureza jurídica de tributos** mas **decorrem** da legislação tributária.

Tal análise é fundamental para o reconhecimento da decadência das obrigações tributárias acessórias na medida em que a legislação, neste sentido, só fez previsão de decadência para os **TRIBUTOS** na forma dos artigos 150, §4º e 173 do mesmo diploma tributário supra.

*“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”*

(...)

*“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: ”*

Aduz que artigo 150 do CTN invoca o lançamento e sua homologação ao passo que o artigo 173 do mesmo CTN não faz alusão a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência dos **TRIBUTOS** a aplicação do artigo **173 é regra geral** e no que se refere **aos tributos** submetidos **aos lançamentos por homologação** se tem como **específica a aplicação** do artigo 150 § 4º, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Corroborando tal entendimento, consta decisão do STJ nos embargos de Divergência nº 413.265-SC( 2004/0160983-7), onde a Primeira Seção firmou entendimento preciso e atual sobre a interpretação das normas jurídicas que regem a decadência do direito do fisco no Código Tributário Nacional – CTN.

Ficou assente naquele julgado, por unanimidade, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN,

aplica-se a todos os tributos; **já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.**

Tudo isso exposto, sendo cediço que as obrigações principais do tributo em comento são regidas pelos pressupostos do denominado lançamento por homologação, entendo que a decadência, quando o foco são as obrigações acessórias decorrentes daquelas, por coerência, já que a lei não previu a decadência das obrigações acessórias e essas também decaem, e, **em razão da obrigação de fazer e não de pagar**, não se vislumbra outro enquadramento que não seja resultado da aplicação da aludida **REGRA ESPECÍFICA** prevista no Código Tributário Nacional para tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou seja o artigo **150, § 4º do CTN**, independente do que ficar decidido sobre a decadência das obrigações principais eventualmente descumpridas.

A regra a que nos submete o artigo 62-A do RICARF, por se referir a pagamentos antecipados, não alcança por óbvio, as obrigações acessórias **que não exigem pagamentos** mas cumprimentos de prestações positivas ou negativas.

Quando das autuações por descumprimento de obrigações acessórias, sendo **infrações autônomas**, tenho convencimento de que, no reconhecimento do instituto da decadência de obrigação acessória, é despiciendo observar até mesmo se houve autuação sobre obrigações outras uma vez que o **que se homologa, tácita ou expressamente é a atividade em questão**, específica e referente e à infração ocorrida, ao fato gerador daquela obrigação não observado e não os fatos conexos que deverão ser motivo de análise em processos próprios e, por óbvio, autônomos:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos **tributos** cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, **opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**”*

Concordando o verbo com o sujeito, se observa que o legislador, no caput, literalmente afirma que **o lançamento OPERA-SE** pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da ATIVIDADE .....expressamente A HOMOLOGA. Sendo literal, portanto, não é caso, portanto de hermenêutica.

As obrigações acessórias são homologadas, também, tácita ou expressamente, posto que ao termo do prazo quinquenal, o direito potestativo da Autoridade Administrativa se observará efetivamente decaído qualquer que seja a circunstância, estejam ou não adimplidas as obrigações cabendo apenas o reconhecimento da decadência sem modulação tendo em vista não existir previsão legal para tal.

Assim, nas hipóteses decadenciais, **é inevitável concluir que se deva aplicar aos descumprimentos de obrigações acessórias o preceituado no artigo 150, § 4º do CTN**, independente do que tenha ocorrido com as obrigações principais se adimplidas ou não, salvo, é claro, para os casos de dolo, fraude ou simulação efetivamente comprovados.

Desse modo, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 120, dado que a notificação à empresa ocorreu em 17/06/2008, e o período da infração compreende as competências 01/2001 a 12/2005, na forma do comendo do **150, § 4º do CTN** restaram decaídas as competências **11/2003 e anteriores**.

## DO MÉRITO

No Relatório Fiscal de fls.15 o Auditor Fiscal registra que o Auto de Infração em tela decorreu do descumprimento de obrigação acessória, pois a empresa apresentou GFIP'S com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Afirma ainda a Autoridade Fiscal que tal conduta foi constatada pela entrega de GFIP com informações incorretas, no campo "RETENÇÃO".

Em sede de impugnação o sujeito passivo alegou que “**embora não tenha apresentado certos documentos**, tal situação foi compensada pela apresentação de outros documentos que serviram para confrontação de dados pelos fiscais, não se sustenta”.

Em sede recursal:

*“Ademais, somente pelo sabor da argumentação, note-se, que o Auditor Fiscal não demonstrou qual o gravame decorrente do não fornecimento daqueles documentos citados, e se este inexistente, descabe alguma sanção. Gize-se, ainda, **em que pese a necessidade de cumprimento de certas formalidades**, o objetivo precípua da fisco é o correto percebimento dos impostos devidos, e no caso em tela, tal intento foi alcançado, já que os valores devidos foram devidamente adimplidos.”*

É relevante notar o desapareço com que a Recorrente considera a irregularidade cometida ao afirmar que tratam-se meras formalidades : “ **em que pese a necessidade de cumprimento de certas formalidades**.

Ocorre que as tais “certas formalidades” estão definidas pela legislação como OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, que em razão do descumprimento motivou a lavratura do Auto-de-Infração guerreado.

É compulsório ressaltar que a empresa não nega ter cometido a infração. Seus argumentos tentam tão-somente mitigar o feito sem contudo demonstrar com aposição de documentos probantes que procedera conduta regular, hipótese essa que fulminaria o lançamento.

Desse modo, não dou provimento ao recurso.

DA MULTA

Já contemplada em instância a quo.

## CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço do Recurso para , em PRELIMINAR, na forma do comando do artigo 150, § 4º do Código tributário Nacional – CTN, reconhecer a decadência das competências 11/2003 e anteriores e, no MÉRITO, NEGAR provimento.

CÓPIA